



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000248/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.069 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente CENTRO CLINICO CANOAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL RE 566.621/RS COM REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA CARF Nº. 91.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, reconhecidas como de Repercussão Geral, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62, § 2º, Anexo II, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os pedidos de restituição/ressarcimento/compensação formulados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;

Por sua vez, para a restituição, compensação ou ressarcimentos deduzidos antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (conhecida tese dos “5 + 5”).

Aplicação do RE 566.621/RS, julgado na sistemática prevista art. 543-B do antigo Código de Processo Civil, e da Súmula CARF nº. 91 - ambas aplicações obrigatórias pelos membros do CARF, a teor do que dispõem o art. 62, § 2º, e o art. 72, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

As intimações fiscais devem ser enviadas ao domicílio do contribuinte informado, para fins cadastrais, à Administração Tributária (*in casu*, no Sistema CNPJ), sendo desarrazoado qualquer pedido de que sejam encaminhadas ao endereço do seu gerente ou patrono, ainda mais sob pena de nulidade (art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72).

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.064, de 18 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13002.000025/2009-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

A contribuinte supracitada apresentou, em formulário papel, DCOMP's, para fins de compensação de débitos de PIS e COFINS, com supostos indébitos de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).

A DRF de origem apreciou a questão no Despacho Decisório, cuja decisão:

Diante de todo o exposto, com base no artigo 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, publicada no DOU de 06 de março de 2009, e na Competência Delegada pela Portaria DRF/NHO nº 50, de 09 de março de 2009, publicada no DOU de 10 de março de 2009:

Considero NÃO DECLARADAS as compensações pretendidas pelo contribuinte no presente processo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e determino a imediata cobrança dos débitos confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF.

Em havendo reclamação quanto à legalidade ou mérito da presente decisão, fica ressalvado o direito de o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Inconformada, a contribuinte apresenta contestação que denominou manifestação de inconformidade solicitando a aceitação da compensação efetuada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – PRAZOS - REQUISITOS.

O prazo para solicitar a restituição ou compensar valores recolhidos indevidamente ou a maior é de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório nº 96, 26 de novembro de 1999, sendo corroborado pelo art.3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos termos da jurisprudência do STF e STJ.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, pois:

- a) o prazo para pleitear a restituição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação perfaz um lapso temporal de DEZ anos, consoante aplicação dos arts. 150, § 4º do CTN, c/c. art. 168, I do mesmo diploma legal;
- b) inaplicáveis ao caso as alterações trazidas pela LC nº 118/2005, em seu art. 3º, haja vista o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que analisou a questão de direito intertemporal relativa aos indébitos nascidos antes da vigência da LC nº 118/2005.

Em momento posterior ao recurso, o sujeito passivo apresentou petição, na qual pugna “pelo deferimento de diligência para que seja efetuado o recálculo do débito discutido na presente ação, de modo que sejam consideradas as deduções da base de cálculo previstas em lei”, em atendimento ao princípio da legalidade, verdade material e à norma do inciso III do parágrafo 9º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reforçada pelo parágrafo 9º-A do mesmo artigo.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Antes de analisar propriamente o recurso voluntário, importa esclarecer que a petição apresentada às fls. 201 a 205, além de ter sido deduzida fora do prazo recursal, traz matéria não ventilada no recurso, de maneira que não deve ser conhecida.

Quanto ao recurso, o sujeito passivo refuta, como visto, o entendimento consubstanciado no aresto recorrido, segundo o qual teria ocorrido o transcurso do prazo de cinco anos para se pleitear o direito creditório em litígio.

A questão da decadência (ou, para alguns, prescrição para a repetição/compensação) do direito de aproveitamento de créditos decorrentes de pagamento indevido de tributos sujeitos a lançamento por homologação foi matéria bastante discutida no direito brasileiro, suscitando calorosos embates em passado razoavelmente recente.

Não obstante, a partir do julgamento do **RE 566.621/RS** com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, tal matéria foi definitivamente decidida, tendo sido consignado que deve se aplicar, para os casos de repetição ou compensação ajuizados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo de cinco anos do pagamento indevido, aplicando-se, por outro lado, o prazo de dez anos do fato gerador, para os processos anteriores à data de 9/06/2005.

A referida controvérsia foi também dirimida no âmbito do CARF, tendo sido exarada a Súmula CARF nº. 91, a qual apresenta o seguinte teor:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importa registrar que a mencionada súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72, Anexo II do RICARF.

Por força do art. 62, §2º, Anexo II do RICARF, também é obrigatória a reprodução, pelos conselheiros do CARF, das decisões definitivas de mérito, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática prevista pelos artigos 543-B do antigo Código de Processo Civil (CPC). Nesse caso, inafastável a aplicação do teor da decisão no **RE 566.621/RS**, a qual seguiu a sistemática do art. 543-B do antigo CPC.

Desse modo, todos os argumentos trazidos pela recorrente no tocante ao prazo decadencial e ao marco para sua contagem devem ser afastados à luz das decisões acima transcritas. A análise do caso concreto deverá ser iluminada pelo teor da decisão do STF e da súmula do CARF (neste caso, interpretação a *contrario sensu*), as quais podem ser assim sintetizadas:

(i) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é **de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido**;

(ii) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A decisão do STF legitima a aplicação da regra prevista no art. 3 da LC nº. 118/2005 aos pedidos de restituição/compensação formulados depois de junho de 2005, decorrendo daí que o termo inicial do prazo de cinco anos é o momento do pagamento antecipado.

Compulsando os autos, constata-se que a recorrente apresentou, em 21/01/2009, declaração de compensação (fl. 2), visando compensar débitos próprios com créditos de PIS decorrentes de pagamento indevido ou a maior.

Tendo em vista que a referida declaração de compensação foi apresentada em data posterior a 9 de junho de 2005, deve-se aplicar, ao caso concreto, o prazo decadencial de cinco anos entre a data do pedido de restituição ou compensação e a data do pagamento indevido: isso significa que todos os recolhimentos efetuados em data anterior a 21/01/2004 estarão fulminados pela decadência/prescrição.

Considerando que os supostos pagamentos indevidos ou a maior, informados na declaração de compensação, são todos de data anterior a 21/01/2004 – vide documentos às fls. 3 a 10 –, conclui-se que ocorreu a decadência do direito ao crédito alegado.

Por fim, quanto ao pedido de intimação pessoal dos patronos, para fins, inclusive, de sustentação oral, há que se lembrar o que dispõe a Súmula CARF nº. 110, de observância obrigatória por parte deste colegiado:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Com relação à sustentação oral no âmbito das sessões virtuais de julgamento, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até dois dias úteis do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido pautado, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator